



**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA**

*Recurso Contra Decisão que Declara Empresa  
Vencedora na Licitação n. 002/2018*

**REQUERENTE: RANG TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS  
LTDA ME**

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela Requerente.

Na data de 28 de fevereiro de 2018 foi efetuada a abertura da licitação - Edital da Licitação n. 002/2018, modalidade Pregão Presencial n.º 002/2018, para contratar empresa especializada para fornecimento de software em gestão de saúde pública para a Secretaria Municipal de Saúde deste Município.

Classificada a melhor proposta e aberto o envelope dos documentos, a empresa SPB HEALTH SOLUTION LTDA ME foi declarada a vencedora do presente certame.

A empresa RANG TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA ME interpôs recurso contra a decisão que habilitou a empresa, sob a alegação, em suma, de que a empresa vencedora não apresenta ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

**1. DO OBJETO**

O presente procedimento tem por objeto o julgamento do recurso interposto contra decisão que habilitou a empresa **SPB HEALTH SOLUTION LTDA ME** vencedora no presente certame.

**2. DA ADMISSIBILIDADE**

O recurso em tela foi interposto dentro do prazo na lei, isto é, de 03 (três) dias úteis após a intimação realizada em sessão pública, tendo sido recebido no dia 28 de fevereiro de 2018 e no dia 01 de março de 2018 sua retificação, protocolizada diretamente no Setor de Licitações e publicada no mesmo dia.

A Recorrida apresentou suas Contrarrazões no prazo estabelecido - 03 (três) dias úteis após o término do prazo do Recorrente (05/03/2018) - tendo sido



recebida no dia 07 de março de 2018, protocolizada diretamente no Setor de Licitações.

Sendo, pois, tempestivo o recurso e suas contrarrazões e, encaminhados de forma válida, foram recebidos, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

### 3. DO DIREITO

A empresa recorrente requer a revisão da decisão que habilitou no certame a empresa SPB Health Solution Ltda ME, em razão desta não possuir ramo de atividade econômica compatível com o objeto da licitação, desta forma não atendendo ao **item 5.2.2** do Edital.

A Contrarrazoante alega que no Edital não consta a exigência de que a empresa vencedora seja necessariamente de desenvolvimento de sistema ou especializada em fornecimento de software de gestão de saúde.

Razão não assiste a Contrarrazoante. Vejamos o OBJETO da licitação em apreço:

#### 1 - DO OBJETO:

1.1 A presente licitação tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARE EM GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, conforme segue, a discriminação dos serviços e exigências deverão ser em conformidade com o Termo de Referência - Anexo I: (grifei)

Ainda, expõe o item 5.2.2 do Edital:

5.2.2 - Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, da sede da empresa proponente, **pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação**; (grifei)

A Contrarrazoante alega ainda, que da análise realizada por ela de todos os itens, as exigências resumem-se em Assessoria, Acompanhamento, Treinamento e Instalação do Sistema E-SUS, e que assim, a Contrarrazoante cumpre todos os requisitos do Edital. **RAZÃO NÃO LHE ASSISTE!**

Da leitura do Edital extrai-se que todos os serviços especificados são de caráter tecnológicos, vejamos:

#### 4. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA

4.1. A implantação compreende em realizar a instalação, parametrização, adaptação, ajustes da solução em todos os computadores que o município determinar. A configuração e parametrização visam à carga de



todos os parâmetros inerentes aos processos em uso pelo município e que atendam a legislação municipal, estadual e federal.

4.2. Na implantação do sistema acima discriminado, deverão ser cumpridas, quando couber, as seguintes etapas:

- a) entrega, instalação e configuração do sistema licitado;
- b) customização do sistema;
- c) adequação de relatórios, telas, layouts e logotipos;
- d) parametrização inicial de tabela e cadastros;
- e) estruturação de acesso e habilitações dos usuários;
- f) importação dos dados do sistema já existente.

Portanto, embora a empresa Contrarrazoante tenha alegado preencher todos os requisitos do Edital, tanto em seu Contrato Social, bem como em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, não há atividade econômica, seja ela principal ou secundária, que se coadune com o objeto licitatório, restando comprovado nos autos que a Contrarrazoante não cumpre os requisitos do Edital.

Noutro norte, a empresa Recorrente preenche todos os requisitos para sua habilitação, pois tanto em seu Contrato Social, quanto em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, apresenta atividade econômica compatível com o objeto licitado.

Neste sentido dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, **torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Município**. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.



Assim, embora a empresa SPB Health Solution Ltda ME possuísse a menor proposta, de fato, não cumpriu com o requisito imposto pelo órgão previsto no item 5.2.2 do Edital, o que impede sua habilitação, uma vez que as regras editalícias não podem ser ignoradas tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

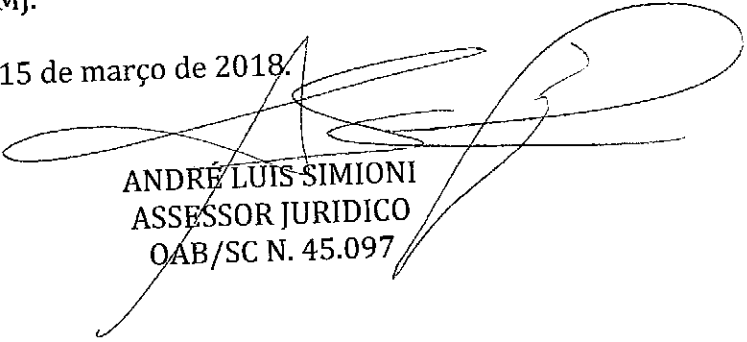
Assim, a pretensão da Recorrente deve ser deferida, a fim de se atender os princípios e preceitos da Lei n. 8.666/93.

#### **4. DO PARECER**

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer **FAVORÁVEL** ao conhecimento e ao **PROVIMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa RANG TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA ME, a fim de desabilitar a empresa SPB HEALTH SOLUTION LTDA ME, tendo em vista não cumprir os requisitos do Edital.

É o parecer, SMJ.

Tangará - SC, 15 de março de 2018.

  
ANDRÉ LUIS SIMIONI  
ASSESSOR JURIDICO  
OAB/SC N. 45.097